



LIVRO DE LEIS

LEI Nº 2.259, DE 23 DE OUTUBRO DE 1996DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.227/95.

MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE,
Prefeita Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe
são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e
eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 9º da Lei nº 2.227, de 15 de dezembro de
1995, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9º - O tomador do serviço é responsável pelo imposto
quando, na qualidade de pessoa jurídica legalmen-
te constituída, tomar a seus serviços trabalhado-
res autônomos, inscritos ou não no cadastro muni-
cipal, desde que não sejam sujeitos a tributação
através de valor fixo do ISS".

Artigo 2º - A lista de serviços prevista no artigo 10, confor-
me Anexo I da Lei nº 2.227, de 15.12.95, nos itens
abaixo, passa a ter a seguinte redação:

- "1** - Análises clínicas, eletricidade médica, radiotera-
pia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e
congêneres (lançamento mensal) 3% da receita.
- 25** - Contabilidade, guarda-livros, técnicos em contabi-
lidade e congêneres, pessoa jurídica (lançamento
mensal) 1% da receita, pessoa física (lançamento
mensal) 20 UFIR.
- 58** - Guarda e estacionamento de veículos automotores e
terrestres. Estacionamento com cobrança mensal (lan-
çamento mensal) 5 UFIR por vaga ocupada. Estaciona-
mento rotativo (lançamento mensal) 3% da receita.
- 97** - Transporte de passageiros ou cargas com ponto de
estacionamento - transporte de passageiros (lança-



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.259/96)

mento mensal) 16,70 UFIR, transporte de cargas (lançamento mensal) 10 UFIR".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 23 de outubro de 1996.


MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE

Prefeita Municipal


CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Procurador Chefe

Registrada em Livro próprio da Sub-Secretaria de Legislação da Procuradoria do Município e publicada no Paço Municipal.



MARIA ANTONIA PEREIRA

Secretária Adjunta de Legislação